



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.005452/2001-23
Recurso n° 164.089 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.894 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROSA REVCOLEVSKI SEIBEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo tributário. Matéria sumulada. Súmula nº 11 do CARF.

MULTA POR ATRASO.

Cabe a imposição da multa por atraso na entrega da DIPF calculadas, quando houver imposto a pagar, à razão de 1% sobre o valor do IRPF apurado, ao mês, até o limite de 20%. Comprovada a entrega tempestiva, deve ser excluída a penalidade.

RETENÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A pessoa física é responsável pelo pagamento do IRPF que não foi objeto de retenção, salvo se comprovar ter sofrido o ônus por meio de prova idônea.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 63 a 70, interposto contra decisão da DRJ Brasília/DF, de fls. 46 a 49, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 06 a 10 dos autos, lavrado em 30/05/2001, relativo ao ano-calendário 1996.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 13.112,18, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), a multa de ofício de 75% e a multa por atraso na entrega da declaração (fl. 06).

O lançamento teve origem a partir do cruzamento das informações contidas na DIRPF da RECORRENTE (apresentada em conjunto com seu cônjuge) e na DIRPJ de sua respectiva fonte pagadora, sendo constatada omissão de rendimentos tributáveis. De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 08, constatou-se a omissão de rendimentos por Rosa Seibel (RECORRENTE) de R\$ 30.632,98; e de Bernard Seibel (cônjuge da RECORRENTE) foi de R\$ 11.266,37, decorrentes de trabalho com vínculo de emprego.

Ainda em conformidade com o descrito à fl. 08, a autoridade fiscal constata dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a não existência de declaração de imposto retido na fonte – DIRF da empresa Léo S/A Madeiras e Ferragens (CNPJ nº 61.069.373/0001-03) em nome da RECORRENTE e do seu cônjuge. Assim, a fiscalização procedeu à glosa total dos valores lançados a este título na declaração conjunta de ajuste da RECORRENTE.

Em decorrência do auto de infração, foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração da RECORRENTE: (i) rendimentos tributáveis de R\$ 39.395,66 para R\$ 41.899,35; e (ii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.507,35 para R\$ 0,00. Assim, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 4.694,83 em substituição ao saldo de imposto a restituir de R\$ 408,22 inicialmente declarado (fl. 07).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 19/09/2001, a RECORRENTE, através de procuradores devidamente constituídos pelo mandato de fl. 12, apresentou a sua impugnação de fls. 01 a 05, atestada como tempestiva pela DRF de origem em razão da ausência do AR (fl. 29).

Em suas razões, alegou, em suma, que apresentou a sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1996 com as informações corretas, de acordo com os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte que juntou aos autos (fls. 15 e 16). Defendeu que o presente lançamento seria inconstitucional, pois feriria os arts. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, e também ilegal, uma vez que pretende cobrar imposto e multa de RECORRENTE que utilizou os meios de deduções legalmente autorizados.

2

Assim, requereu que fosse julgado improcedente o presente auto de infração, visto que a declaração de rendimento e do imposto retido na fonte foram feitos em consonância com o ordenamento jurídico.

Em 25/11/2003, o Presidente da 4ª Turma da DRJ/DF (competente para o julgamento) determinou o retorno dos autos à DERAT/SP para que fosse juntado os documento necessário para julgamento do processo, qual seja, a declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário 1996, apresentada pela RECORRENTE (fl. 30) em conjunto com seu cônjuge.

Desta forma, foram acostados aos autos: (i) a consulta de declaração IRPJ, referente ao CNPJ nº 61.069.373/0001-03 – Léo S/A Madeiras e Ferragens, contendo a remuneração à dirigentes (fl. 33); (ii) a declaração ajuste da RECORRENTE, referente ao ano-calendário 1996 (fl. 34); e (iii) os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da RECORRENTE (fl. 37) e de seu cônjuge (fl. 38), fornecidos pela empresa Léo S/A Madeiras e Ferragens.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 46 a 49 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restou não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido. A glosa é devida

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ inicialmente esclareceu que a RECORRENTE não se manifestou sobre a multa por atraso na entrega da declaração. Assim, considerou tal matéria como não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e manteve o lançamento da referida multa.

No tocante às demais infrações apontadas pela fiscalização, a autoridade julgadora afirmou, em suma, que a RECORRENTE não pode compensar em sua declaração de ajuste um valor a título de imposto retido na fonte, uma vez que não há informação à Secretaria da Receita Federal de que a pessoa jurídica (fonte pagadora) procedeu a retenção e o recolhimento do referido valor.

Assim, o lançamento do imposto de renda, consubstanciado no presente auto de infração, foi totalmente mantido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 27/09/2007, através do “Aviso de Recebimento” de fl. 62, apresentou o recurso voluntário de fls. 63 a 70, em 26/10/2007, por meio de seus procuradores devidamente constituídos pelo instrumento procuratório de fl. 54.

preliminar:

Em suas razões, a RECORRENTE expõe as seguintes matérias em sede de

- (i) a nulidade do auto de infração, visto que se passaram 3 anos entre a data do protocolo da impugnação e a data do julgamento da DRJ, e mais outros 3 anos entre a data deste julgamento e a ciência do acórdão por parte da RECORRENTE. Assim, não foi respeitada a garantia de celeridade da tramitação do processo administrativo, prevista pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e
- (ii) a nulidade do auto de infração, em razão da suposta ocorrência de prescrição intercorrente, vez que da data do protocolo da impugnação até a data da intimação do acórdão da DRJ, transcorreram mais de 5 anos.

Já no que diz respeito ao mérito, a RECORRENTE argüiu:

- (i) que não poderia prevalecer a decisão de manter a multa pelo atraso na entrega da declaração, pois a RECORRENTE entregou a sua declaração de ajuste, referente ao ano-calendário 1996, no dia 30/04/1997; conforme indica o documento de fl. 13;
- (ii) que de acordo com o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, o dever de reter e recolher o imposto de renda é a sua fonte pagadora. Portanto, torna-se inaceitável a transferência à RECORRENTE da responsabilidade imposta à fonte pagadora; e
- (iii) que não os informes de rendimentos de fls. 15 e 16 comprovam que houve a retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora em nome da RECORRENTE e de seu cônjuge.

Pelos motivos acima, a RECORRENTE requereu fosse provido o seu recurso voluntário, para julgar improcedente o presente auto de infração.

Pública.

Este recurso voluntário compôs o lote, sorteado para este relator em Sessão

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Das preliminares:

Inicialmente, cabe analisar as preliminares razões de defesa da RECORRENTE, que alega: (i) a nulidade do presente auto de infração diante da ausência de celeridade no julgamento; e (ii) o reconhecimento da prescrição intercorrente, provocado pela inércia do fisco em deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos.

Sobre o pedido de nulidade em razão da suposta afronta à garantia de celeridade processual, prevista pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cumpre observar que não deve prevalecer as alegações da RECORRENTE pois não existe prazo estipulado em lei que determine o trâmite dos processos administrativos.

É certo que o princípio da celeridade processual deve ser respeitado e observado sempre que possível, porém não seria legítima a decretação de nulidade do auto de infração em razão da demora que levou o seu julgamento. Neste sentido, válido citar acórdão proferido pela 6ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 147947, em sessão de 26/01/2006, que possui a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRAZO - Embora deva ser observado o princípio da celeridade processual, não há prazo consumativo para a manifestação dos julgadores de primeira instância, sendo defeso a extinção do processo pela demora em tal prestação.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO VALOR NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO - Mesmo que o sujeito passivo tenha obtido restituição do imposto que entendeu ter sido pago a maior, quando da declaração de ajuste anual, à Fazenda Pública é permitido, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que, no IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, efetuar o lançamento para constituir o crédito tributário devido, pois que, enquanto não se operar a decadência, pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrente de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo

impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, denominado tais valores de 'Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)' não lhes modifica a natureza jurídica, sendo a denominação da verba indiferente para fins de tributação

Recurso negado."

Acerca da suposta ocorrência de prescrição intercorrente, também não deve prosperar tal pleito da RECORRENTE, por ausência de previsão legal do referido instituto nas regras que disciplinam o processo administrativo.

Deve-se atentar para o fato de que o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72 e, subsidiariamente, como meio de supressão de lacunas, por normas contidas na Lei nº 9.784/99 (pertinente aos processos administrativos federais) e no Código de Processo Civil, naquilo que não lhe for contrário.

Assim, como não há nas legislações acima citadas previsão sobre o instituto da prescrição intercorrente, fica impossibilitada a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. Sobre o tema, importante transcrever o entendimento proferido pela 1ª Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes em 11/12/2008, ao julgar o recurso voluntário nº 162634, *verbis*:

"Assunto. Processo Administrativo Fiscal

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não é cabível no processo administrativo fiscal invocar a ocorrência de prazo prescricional intercorrente, por falta de previsão legal.

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1993, 1994

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA É devido o arbitramento com fundamento na receita espelhada nos Livros Fiscais da empresa, que, legalmente obrigada a escriturar o Livro Caixa, não apresenta os documentos pertinentes aos registros contábeis e se verifica que a movimentação financeira evidenciada nos extratos bancários não foi devidamente escriturada naquele Livro.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado."

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista com a inclusão do § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), promovida pela Lei nº 11.051/2004. Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ademais, com base na regra prevista pelo art. 151, inciso III, abaixo transcrito, não se pode falar em prescrição da cobrança do crédito tributário por inércia da

Fazenda Pública visto que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento administrativo da lide:

"Art 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Portanto, a fluência do prazo prescricional somente se iniciará com o trânsito em julgado da decisão administrativa, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente.

Desta forma, em decorrência da ausência de normas prevendo o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, não pode ser acolhida a preliminar levantada pela RECORRENTE.

Do mérito:

Ultrapassada as preliminares suscitadas no apelo, passo a analisar o mérito do recurso voluntário, entendendo que deve ser mantido o lançamento após a decisão de 1ª instância, pelas razões a seguir.

A RECORRENTE arguiu, em princípio, que não seria devida a multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste, visto que, conforme o documento de fl. 13, a mesma havia efetuado a entrega de sua declaração dentro do prazo estabelecido.

Apesar de o acórdão da DRJ ter reconhecido que esta matéria como não impugnada, por falta de contestação, deve-se esclarecer que o documento de fl. 13, com que a RECORRENTE comprova a tempestividade da entrega de sua declaração, da seguinte forma:

022/0025-9

30/04/97

CREDREAL
0811330-1

Portanto, deve ser cancelada a multa pelo atraso na entrega da declaração.

No tocante à tese de que seria inaceitável a transferência da responsabilidade imposta à fonte pagadora de reter o imposto de renda, melhor sorte não assiste à RECORRENTE.

De fato, o parágrafo único do art. 45 do CTN prevê que a fonte pagadora pode ser responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Ocorre que, a não retenção do imposto de renda não autoriza ao beneficiário a se apropriar dos valores não retidos, tornado-se responsável pelo pagamento do imposto em decorrência de sua condição de contribuinte. Este é o entendimento há muito firmado por este Conselho, como se pode perceber dos julgados abaixo transcritos, *verbis*:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS QUE NÃO SOFRERAM RETENÇÃO NA FONTE - Ainda que por erro da fonte pagadora, a falta de retenção do imposto de renda retido na fonte não exime o beneficiário de incluir tais rendimentos como tributáveis em sua declaração de ajuste anual e nem transfere a responsabilidade pelo pagamento do imposto para a fonte pagadora. Recurso negado. (recurso voluntário nº 151147; 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 07/11/2007)”

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000 Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual. Recurso voluntário negado. (recurso nº 150768; 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 23/04/2008)”

Por fim, a respeito da alegação de que os informes de rendimentos de fls. 15 e 16 comprovam a retenção do imposto por parte da fonte pagadora em nome da RECORRENTE e de seu cônjuge, não se sustentam as razões do RECORRENTE.

De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 08, não existe indicação do RECORRENTE e de seu cônjuge na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da empresa Léo S/A Madeiras e Ferragens (fonte pagadora).

Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 15 e 16 não podem ser levados em consideração para contrapor o auto de infração por um simples motivo: a RECORRENTE, como dirigente da empresa, tem o poder de preencher tais comprovantes de rendimentos com informações inverídicas sobre retenção de imposto de renda.

O exposto acima pode ser percebido a partir de análise minuciosa dos comprovantes de rendimentos de fls. 15 e 16. Note-se que tais documentos supostamente referem-se ao ano-calendário 1996, contudo, no rodapé dos mesmos, encontra-se a informação de que os comprovantes foram aprovados pela Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000. Ou seja, foram preenchidos a destempo.

Neste sentido, pode-se facilmente concluir que os documentos de fls. 15 e 16 foram elaborados após 28 de dezembro de 2000, o que aumenta ainda mais os indícios de que a própria RECORRENTE os preencheu.

O modelo de Comprovante de Rendimentos pode ser facilmente obtido através do sítio da Receita Federal na *internet*, por meio do seguinte endereço eletrônico: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/CompRendPagosIRRF2001.doc>.

Note-se também que os documentos de fls. 15 e 16 não indicam o nome do responsável pelas informações, nem a data de elaboração dos mesmos. Contêm apenas um carimbo da empresa, no lugar da assinatura.

Esta mesma falha pode ser observada nos comprovantes de rendimentos de fls. 37 e 38, que, apesar de indicarem a data de elaboração em 28/02/1997, também não contêm qualquer nome ou assinatura do responsável pelas informações.

Portanto, deve ser levada em consideração a ausência de informações, no banco de dados da Receita Federal, sobre a retenção na fonte do imposto da RECORRENTE e de seu cônjuge, uma vez que os comprovantes de rendimentos acostados aos autos (fls. 15, 16, 37 e 38) contêm vícios que corroboram com a falsidade dos mesmos.

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima